



Prefeitura Municipal de Cafelândia

MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA - CNPJ 46.186.375/0001-99
AVENIDA JACOB ZUCCHI, Nº 200 - PARTE ALTA - CEP. 16.500-000
CAFELÂNDIA - SP - TELEFONE (14)3556 - 8000

Cafelândia-SP, 24 de junho de 2025.

VETO nº 0002/2025

Ofício nº 229/2025.

Assunto: Veto ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2025, de autoria do Poder Legislativo.

Exmo. Presidente.

Nos termos do art. 63, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cafelândia, comunico a Vossa Excelência que após estudos técnicos, decidi **VETAR INTEGRALMENTE** o **Projeto de Lei Complementar nº 003/2025**, de autoria do Poder Legislativo, o qual "Revoga a Lei Complementar nº 156/2024 "Que Dispõe sobre a revogação dos artigos n.249, n.250, n.251, n. 252 e n. 253 do Código Tributário Municipal, de 16 de dezembro de 1966 e estabelece a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos e dá outras providências".

Imperioso salientar que é dever do Poder Legislativo, ao gozar de sua atribuição legiferante, o fazer com parcimônia e devida observância aos ditames constitucionais e legais.

Constitucionais porque ao passo que a Carta Magna de 1988 determina que a Administração Pública tenha sua atuação pautada sob a égide dos princípios delineados em seu art. 37, a Constituição do Estado de São Paulo preceitua que os Municípios paulistas deverão obedecer aos princípios contidos no dispositivo retrocitado, sem prejuízo da razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público:

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

Legais porque é da própria natureza da Administração Pública ficar sujeita às determinações legais, ou seja, diferentemente do particular, suas ações ou comissões estão restritas ao que preveem o permissivo legal.

Isso posto, temos que a propositura em exame não comporta receber sanção, pois mesmo que a Lei Orgânica do Município de Cafelândia possibilite que os Vereadores legislem sobre tributos municipais, a medida importará em renúncia de receita sem observância aos ditames legais.



Prefeitura Municipal de Cafelândia

MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA - CNPJ 46.186.375/0001-99
AVENIDA JACOB ZUCCHI, Nº 200 - PARTE ALTA - CEP. 16.500-000
CAFELÂNDIA - SP - TELEFONE (14)3556 - 8000

Em se tratando de renúncia de receita, importa registrar que o art. 113 do ADCT descreve que a proposição que configure renúncia de receita deverá ser instruída de estimativa de impacto orçamentário e financeiro:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

É no mesmo sentido que caminha a Lei de Responsabilidade Fiscal ao exigir que a renúncia fiscal não apenas seja precedida da estimativa de impacto como, também, atenda ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e demais documentos constantes nos incisos do "caput" de seu art. 14, senão vejamos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Na proposição apresentada por este Poder Legislativo não foi atendido o quanto exposto, se mostrando, portanto, inconstitucional e ilegal.

Nesse particular, importa salientar que ao alterar a lei relacionada às diretrizes nacionais para o saneamento básico, a Lei Federal nº 14.026/20 passou a prever que os serviços públicos de saneamento básico, em especial os de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, serão remunerados:



Prefeitura Municipal de Cafelândia

MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA - CNPJ 46.186.375/0001-99
AVENIDA JACOB ZUCCHI, Nº 200 - PARTE ALTA - CEP. 16.500-000
CAFELÂNDIA - SP - TELEFONE (14)3556 - 8000

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços:

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e

Tamanha é a obrigatoriedade da remuneração pelos serviços prestados que o Novo Marco do Saneamento Básico passou a enquadrar como renúncia de receita a não cobrança dos serviços relacionados à limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:

Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:

§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento.

Importante frisar que a cobrança da taxa de manejo de resíduos sólidos urbanos não tem como objetivo único angariar receita para a Fazenda Pública, mas sim custear os serviços relacionados ao saneamento básico e, dessa forma, proporcionar à população desta comuna melhoria dos serviços, infraestrutura e instalação voltadas ao saneamento básico.

Em linhas gerais, **a cobrança possibilitará maior qualidade de vida da população, mormente a melhoria na saúde pública local** em razão da disponibilidade, manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final adequada dos resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana.



Prefeitura Municipal de Cafelândia

MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA - CNPJ 46.186.375/0001-99
AVENIDA JACOB ZUCCHI, Nº 200 - PARTE ALTA - CEP. 16.500-000
CAFELÂNDIA - SP - TELEFONE (14)3556 - 8000

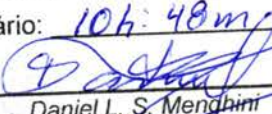
Assim, estando patente o relevante interesse público envolvido na cobrança da taxa instituída pela Lei Complementar Municipal nº 156/2024, o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2025, de autoria do Poder Legislativo é a medida de rigor, nos termos do art. 63 da Lei Orgânica do Município de Cafelândia.

Por oportuno, deixo registrado meus protestos de elevado apreço e distinta consideração para com os membros desta Casa de Leis.

Atenciosamente,


TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA

Prefeita Municipal de Cafelândia

Câmara Municipal de Cafelândia
PROTOCOLO
Recebido em <u>30 / 06 / 25</u>
Horário: <u>10h: 48m</u>
 Daniel L. S. Menghini

À Câmara Municipal de Cafelândia.

Exmo. Sr. **ADALBERTO DOS SANTOS**.

DD. Presidente da Câmara Municipal de Cafelândia.